

## LEI Nº 087/99

### “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso publico, visando a investidura, dos concursados aprovados e classificados, nos cargos públicos da administração publica municipal, direta, indireta e fundacional, constate do Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei e de que tratam o inciso II, do Artigo 37 da Constituição da república e inciso II, do artigo 32, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - A realização do concurso publico para admissão dos servidores nas administrações diretas e indireta se fará para atender a manutenção dos serviços de saúde, educação, lançamento, arrecadação, fiscalização tributaria, fiscalização de obras, postura e de higiene publica, transito, escrituração contábil, serviços de informática, serviços de engenharia, serviços de vigilância, advocacia, assistência social e outros serviços nas demais secretarias, departamento, divisões e seções da estrutura administrativa do poder executivo nas administrações direta e indireta.

**Art. 3º** - A investidura no cargo publico obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso público de provas objetivas escritas.

**Art. 4º** - Os candidatos aprovados na classificação final serão submetidos, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da investidura, o estágio experimental percebendo retribuição correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento fixado para a função.

Parágrafo Único – Em qualquer época a demissão do servidor concursado dependerá de processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa do servidor.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal na investidura dos cargos públicos a que se refere a presente Lei, observará os seguintes preceitos constitucionais:

I – verificar se há dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos decorrentes;

II – observar o disposto na Lei Complementar nº96 de maio de 1999.

**Art. 6º** - Ficam criados os cargos públicos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal os constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, e se constituem no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo.

**§ - 1º.** As vagas para preenchimento dos referidos cargos públicos são fixados nos termos do anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, observando-se os preceitos constantes no artigo anterior, estando distribuídas pelas diversas categorias funcionais e respectivos vencimentos, denominações das funções, total de vagas e carga horária.

**§ - 2º.** Os cargos ocupados pelos servidores públicos originários do Município de Cordeiro – RJ., constantes do anexo II que a este fica fazendo parte integrante. Integrarão o Quadro de Pessoal Permanente constante da estrutura administrativa do Poder Executivo e em caso de vacância serão preenchidos na forma estabelecida no Inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** - O regime jurídico dos servidores admitidos na administração direta e indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal será o Estatutário.

**Art. 8º** - O regime previdenciário do servidor concursado para fins de contribuição de seguridade social, será o do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. 9º** - O edital do Concurso Público definirá as normas regulamentadoras da investidura na função pública, obedecidas os princípios norteadores da lei orgânica Municipal e das Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.

**§ - 1º.** O concurso Público a que se refere esta Lei será organizado e realizado por entidade de reconhecida idoneidade no setor público e que já tenha organizado pelo menos 2 (dois) concursos públicos;

**§ - 2º.** A escolha da entidade submeter-se-á aos princípios licitatórios estabelecidos em Lei;

**§ - 3º.** A Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – e a Fundação Escola do Serviço Público – FESP – deverão ser, obrigatoriamente, convidadas a participar da organização e realização do Concurso Público.

**§ - 4º.** A entidade que realizar o concurso deverá comprometer-se a deixar com o candidato o rascunho da prova, bem como, afixar em local de fácil acesso aos candidatos, o respectivo gabarito, após 2 (duas) horas do término da mesma.

**Art. 10º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remanejar, adicionar ou suplementar as verbas necessárias à realização do presente concurso publico no orçamento municipal.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Luiz Paulo Vogas da Silva, 04 de janeiro de 2000.

**WILDIMAR DE SOUZA FARIA**  
PRESIDENTE